

II - esteja, na data de abertura do processo de progressão, no exercício de seu cargo efetivo;

III - não se encontre na última referência salarial do grau em que estiver enquadrado;

IV - não tenha falta injustificada ou mais de 3 (três) faltas justificadas; e nem sofrido penalidade disciplinar nos últimos 3 (três) anos, contados da abertura do processo.

Artigo 3º - A promoção será processada entre os servidores que já tenham alcançado as últimas referências dos graus A e B do respectivo cargo, mediante inscrição e aprovação na avaliação de desempenho que será realizada, observados:

I - o requisito previsto no inciso IV do artigo 2º;

II - o interstício mínimo de 3 (três) anos na carreira.

Parágrafo único - Poderão ser beneficiados até 30% dos integrantes enquadrados na última referência dos graus A e B do respectivo cargo, assegurada a promoção de 1 (um) servidor quando o contingente participante for igual ou inferior a 3 (três) e arredondando-se para mais um, na ocorrência de fração no cálculo do percentual.

Artigo 4º - O Tribunal de Contas definirá, por Resolução, as exigências para a participação no processo de promoção, respeitadas as ponderações de pontuação na avaliação de desempenho e de horas/ano de atividades de treinamento e desenvolvimento, bem como as demais condições que entender necessárias.

Artigo 5º - Para efeito da promoção, a Escola de Contas Públicas implementará as atividades de treinamento e desenvolvimento, assim como estabelecerá a correspondente programação, o conteúdo e a carga horária compatíveis com o cargo, área e especialidade do servidor.

Artigo 6º - Para fins de promoção e de progressão, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado do exercício do cargo de que é ocupante, exceto quando decorrente de:

I - afastamento sem prejuízo dos vencimentos nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - afastamento nos termos dos artigos 78 a 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - afastamento nos termos do inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal;

IV - afastamento nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

Artigo 7º - A reclassificação para o cargo de Agente da Fiscalização Financeira - Administração, de que trata o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.026, de 20 de dezembro de 2007, refere-se somente ao cargo efetivo de Agente da Fiscalização Financeira, do SQC-II.

Artigo 8º - Ficam, na vacância, modificadas as formas de provimento dos cargos em comissão de Agente da Fiscalização Financeira, mantida essa denominação ou alterada, mediante apostila, para Agente da Fiscalização Financeira - Administração, e de Auxiliar da Fiscalização Financeira V, este último com a nova denominação de Auxiliar da Fiscalização Financeira II, que passarão a ser providos em caráter efetivo, mediante concurso público.

§ 1º - Para provimento de todos os cargos de Agente da Fiscalização Financeira será exigida a formação de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração de Empresas ou Públicas, Engenharia Civil ou Gestão e Políticas Públicas.

§ 2º - Para provimento dos cargos de Agente da Fiscalização Financeira - Administração será exigida a formação de nível superior prevista no parágrafo anterior, bem como daquelas previstas no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1026/2007.

§ 3º - Para provimento dos cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira II será exigida a formação escolar de nível médio.

§ 4º - Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais que autorizem a modificação, quando ocorrer a vacância, de cargos efetivos para provimento em comissão do quadro do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 9º - Ficam criados, no SQC-II do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos, que deverão ser providos por meio de concurso público:

I - 10 (dez) cargos de Agente da Fiscalização Financeira - Informática, Padrão 1-A;

II - 10 (dez) cargos de Auxiliar da Fiscalização Financeira - II, Padrão 1-A.

Artigo 10 - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior, serão exigidos:

I - diploma de nível superior na área de computação e informática (Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Sistemas de Informação ou habilitação legal correspondente) e pelo menos 2 (dois) anos de experiência comprovada na referida área de atuação, para os casos abrangidos pelo inciso I;

II - diploma de nível médio, para os abrangidos pelo inciso II, com habilitação em informática.

Artigo 11 - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 12 - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1074, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria empregos públicos na Universidade de São Paulo - USP e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, no Subquadro de Empregos Públicos da Universidade de São Paulo, 8.893 (oito mil, oitocentos e noventa e três) empregos públicos técnicos e administrativos, distribuídos na seguinte conformidade:

I - 2.593 (dois mil, quinhentos e noventa e três) empregos públicos pertencentes ao Grupo Superior, Faixa Inicial I, Nível “A”, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da USP;

II - 3.729 (três mil, setecentos e vinte e nove) empregos públicos pertencentes ao Grupo Técnico, Faixa Inicial I, Nível “A”, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da USP;

III - 2.571 (dois mil, quinhentos e setenta e um) empregos públicos pertencentes ao Grupo Básico, Faixa Inicial I, Nível “G”, da Escala de Vencimentos aplicável aos servidores técnicos e administrativos da USP;

Parágrafo único - Os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo serão preenchidos, gradativamente, dentre as categorias profissionais previstas nos Anexos I, II e III desta lei complementar.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta lei complementar, consideram-se:

I - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

II - grupo: conjunto de empregos públicos com a mesma exigência de grau de escolaridade;

III - faixa: símbolo indicativo do grau de complexidade da função, identificado por algarismo romano;

IV - nível: símbolo indicativo da hierarquia de salário do emprego público, identificado pelas letras “A” a “K”.

Artigo 3º - Os empregos públicos de que trata esta lei complementar serão preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - A identificação da categoria profissional e os requisitos específicos exigidos para o preenchimento do emprego público constarão do edital de abertura do respectivo concurso público.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2008.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1074 de 11 de dezembro de 2008.

categorias profissionais

Administrador
Advogado
Agente de Inovação
Analista Acadêmico
Analista para Assuntos Administrativos
Analista Contábil Financeiro
Analista de Comunicação
Analista de Recursos Humanos
Analista de Sistemas
Arquiteto
Assistente Social
Auditor
Bibliotecário
Biólogo
Cenógrafo Figurinista
Cirurgião Dentista
Concertino (superior)
Contador
Copista e Arquivista Musical
Editor
Educador
Educador em Práticas Desportivas
Enfermeiro
Enfermeiro do Trabalho
Engenheiro
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Especialista em Cooperação e Extensão Universitária
Especialista em Conservação e Restauro
Especialista em Biotério
Especialista em Compras
Especialista em Documentação Museológica
Especialista em Laboratório
Especialista em Pesquisa e Apoio de Museu
Especialista em Projetos Exposição
Especialista em Proteção Radiológica
Estatístico Matemático
Farmacêutico
Físico
Fisioterapeuta
Fonoaudiólogo
Fotógrafo Especialista
Geógrafo

Geólogo
Instrumentista de Fila (superior)
Jornalista
Médico
Médico do Trabalho
Médico Veterinário
Nutricionista
Orient de Estrutura Musical e Técnica Vocal
Orientador de Arte Dramática
Pianista Cravista (superior)
Procurador
Produtor de Audiovisual
Produtor de Comunicação Visual
Produtor de Rádio
Psicólogo
Publicitário
Químico
Regente Assistente
Regente Titular e Diretor Artístico
Relações Públicas
Revisor
Secretário Executivo
Segundo Solista (superior)
Tecnólogo
Terapeuta Ocupacional
Violino Spalla (superior)
Webdesigner
Zootecnista

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1074 de 11 de dezembro de 2008.

categorias profissionais

Agente de Relações Internacionais
Agente de Vigilância
Almoxarife
Arte Finalista
Ator
Auxiliar de Consultório Dentário
Cenotécnico
Concertino (técnico)
Desenhista
Diagramador
Fotógrafo
Inspetor de Carne e Laticínio
Inspetor de Orquestra
Instrumentista de Fila
Locutor/Operador
Mestre de Embarcação
Operador de Audiovisual
Operador de Som
Pianista Cravista (técnico)
Programador Musical
Secretário
Segundo Solista (técnico)
Sonoplasta Iluminador
Técnico para Assuntos Administrativos
Técnico em Equipamento Hospitalar Clínico
Técnico Acadêmico
Técnico Agrícola
Técnico para Assuntos Financeiros
Técnico de Apoio Educativo
Técnico de Biotério
Técnico de Comunicação
Técnico de Documentação e Informação
Técnico de Enfermagem
Técnico de Enfermagem do Trabalho
Técnico de Gráfica
Técnico de Laboratório
Técnico de Manutenção Eletrônica
Técnico de Manutenção/Obras
Técnico de Museu
Técnico de Necropsia
Técnico de Recursos Humanos
Técnico de Rede de Computador
Técnico de Segurança do Trabalho
Técnico de Telecomunicações
Técnico em Compras
Técnico em Higiene Dental
Técnico em Informática
Técnico em Mecânica
Técnica em Mecatrônica
Técnico em Nutrição e Dietética
Técnico em Prótese Dentária
Técnico em Radiologia
Técnico em Vidraria
Técnico Jurídico
Topógrafo Agrimensor
Vendedor
Violino Spalla (técnico)
Visitador Sanitário

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1074 de 11 de dezembro de 2008.

categorias profissionais

Abatedor
Armador
Auxiliar de Inspeção de Carne e Laticínio
Auxiliar de Documentação e Informação
Auxiliar Acadêmico
Auxiliar Agropecuário
Auxiliar Contábil e Financeiro
Auxiliar de Administração
Auxiliar de Apoio Educativo
Auxiliar de Biotério
Auxiliar de Caixa
Auxiliar de Comunicação
Auxiliar de Cozinha
Auxiliar de Esporte
Auxiliar de Laboratório
Auxiliar de Lavanderia
Auxiliar de Manutenção/Obras
Auxiliar de Materiais

Auxiliar de Museu
Auxiliar de Necropsia
Auxiliar de Recursos Humanos
Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Topógrafo/Agrimensor
Auxiliar Gráfico
Carpinteiro
Contínuo
Costureiro
Cozinheiro
Desenhista Copista
Eletricista
Encanador
Funileiro
Garçom
Jardineiro
Lactarista
Marceneiro
Mecânico
Montador de Orquestra
Motorista
Motorista Marítimo
Oficial Ar Condicionado Refrigeração
Oficial de Manutenção de Barcos
Operador de Caldeira
Operador de Máquinas I
Operador de Telemonitoramento
Passador
Pedreiro
Pescador
Pintor
Recepcionista
Salva Vidas
Serralheiro
Soldador
Vidraceiro
Zelador

LEI COMPLEMENTAR Nº 1075, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria cargos, funções autárquicas e empregos na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, os cargos, funções autárquicas e empregos públicos a seguir discriminados:

I - na Parte Permanente (PP), do Quadro Pessoal Docente, 400 (quatrocentos) cargos de Professor Titular, Referência MS-6, da Escala de Vencimentos aplicável aos docentes das universidades públicas do Estado de São Paulo, a serem exercidos na seguinte conformidade:

a) 300 (trezentos) em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP;

b) 100 (cem) em Regime de Turno Completo - RTC;

II - na Tabela I, do Quadro de Funções Autárquicas (QFA-I), do Quadro do Magistério, 207 (duzentas e sete) funções de Docente de Ensino Médio II (DEM-II), Referência 11 da Escala de Vencimentos das funções do Quadro do Magistério da UNESP, a serem exercidas na seguinte conformidade:

a) 140 (cento e quarenta) em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) 50 (cinquenta) em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) 17 (dezessete) em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

III - no Quadro de Empregos Públicos Permanentes:

a) 600 (seiscentos) empregos de Professor Assistente Doutor, Referência MS-3, da Escala de Vencimentos aplicável aos docentes das universidades públicas do Estado de São Paulo, a serem exercidos na seguinte conformidade:

1 - 400 (quatrocentos) em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP;

2 - 150 (cento e cinquenta) em Regime de Turno Completo - RTC;

3 - 50 (cinquenta) em Regime de Tempo Parcial - RTP.

b) 180 (cento e oitenta) empregos da carreira de Pesquisador, a serem exercidos em Regime de Tempo Integral, assim distribuídos:

1 - 20 (vinte) de Pesquisador I, Referência 1, da Escala de Vencimentos aplicável à carreira de Pesquisador da UNESP;

2 - 30 (trinta) de Pesquisador II, Referência 2, da Escala de Vencimentos aplicável à carreira de Pesquisador da UNESP;

3 - 50 (cinquenta) de Pesquisador III, Referência 3, da Escala de Vencimentos aplicável à carreira de Pesquisador da UNESP;

4 - 80 (oitenta) de Pesquisador IV, Referência 4, da Escala de Vencimentos aplicável à carreira de Pesquisador da UNESP.

Artigo 2º - Os cargos, funções autárquicas e empregos públicos criados por esta lei complementar serão providos e preenchidos, gradativamente, em conformidade com a legislação vigente e as normas estabelecidas no Estatuto e Regimento da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional vigente e da implantação e expansão dos “Campi” Experimentais e cursos novos.

Artigo 3º - Durante o período de 3 (três) anos, caracterizado como estágio probatório, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira dos docentes ocupantes de cargos e funções autárquicas a que se referem os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar.

Parágrafo único - Os requisitos para confirmação no cargo de docente, a que se refere o “caput” deste artigo, serão definidos em regulamento da Universida-